

# **INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS À LUZ DA LEI 14.133/2021 – LIMITES, JURISPRUDÊNCIA E BOAS PRÁTICAS**

Autor: Prof. Geldes Ronan Passos

Afiliação: GR Passos Tecnologia Ltda — GR Treinamentos (Palmas-TO)

Minicurrículo: Economista, empresário e instrutor em Licitações e Contratos Administrativos. Diretor da GR Passos Tecnologia Ltda (GR Treinamentos). Ministrou mais de 150 edições de cursos sobre as Leis nº 8.666/93 e 14.133/21, em 15 anos de atuação nacional em capacitação de gestores públicos e empresários do setor de contratações públicas.

## **RESUMO**

Este artigo examina, com rigor técnico e fundamentação normativa, o instituto da “inexequibilidade” de propostas licitatórias no âmbito da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Inicialmente compara-se o tratamento sob a extinta Lei 8.666/1993, depois se analisa a literalidade do art. 59 da 14.133/21, verifica-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), e finalmente propõem-se boas práticas para elaboração de editais e julgamento de propostas. Conclui-se que, fora do âmbito de obras e serviços de engenharia, não há respaldo legal para aplicação automática de percentuais de corte por inexequibilidade, exigindo-se diligência, prova e motivação concreta.

## **1. Introdução**

A transição legislativa operada pela Lei 14.133/2021 trouxe avanços e desafios para a Administração Pública e agentes econômicos no campo das contratações públicas. Entre os temas que demandam cuidadosa releitura figuram os institutos relativos ao preço excessivamente baixo e à inexequibilidade de proposta, historicamente debatidos sob a égide da Lei 8.666/93. Esta reflexão adota uma perspectiva de extremo rigor técnico-normativo, alinhada à atuação de agentes públicos, empresas contratadas e consultores de licitações, como constitui a realidade dos cursos e assessorias da GR Treinamentos.

## **2. Comparativo entre as Leis de Licitações**

Sob a Lei 8.666/93, existiam dispositivos que permitiam à Administração, mediante previsão no edital ou termo de referência, considerar manifestamente inexequível a proposta que apresentasse valor inferior ao de determinado percentual do estimado. Com a revogação da 8.666/93 e a vigência da Lei 14.133/21, o legislador optou por delimitar de forma mais precisa o instituto da inexequibilidade, conforme o art. 59 da nova lei.

Na 14.133/21, o art. 59, §4º atribui competência ao corte de 75% do valor orçado apenas no caso de obras e serviços de engenharia; a proposta vencedora com valor inferior a 85% do orçado em obras/serviços de engenharia exige garantia adicional; e para bens ou serviços comuns/especiais, não existe previsão legal de percentual de corte de inexequibilidade, devendo a Administração avaliar a compatibilidade com o mercado ou custos/in-sumos, conforme art. 59, II, III, IV e §2º.

## **3. Interpretação do art. 59 da Lei 14.133/21**

A compreensão do art. 59 exige análise sistemática: o caput do artigo estabelece que a proposta será desclassificada se claramente incompatível com os preços de mercado ou com os custos dos insumos e demais elementos do custo da contratação. O inciso II prevê a possibilidade de exigir demonstração de composição do preço; o §2º impõe à Administração o dever de diligenciar e permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade antes da desclassificação; e os §§3º e 4º tratam das obras/serviços de engenharia. Fora desse âmbito, não há dispositivo legal que permita adotar percentual fixo para inexequibilidade.

## **4. Jurisprudência e posicionamentos dos Tribunais de Contas**

### **4.1 Tribunal de Contas da União (TCU)**

O TCU tem afirmado que os percentuais previstos (75% e 85%) para engenharia constituem presunções relativas e não desclassificação automática. Exige-se observância do art. 59, §2º (diligência e contraditório), motivação e comprovação de inviabilidade. Não há jurisprudência que estenda o percentual de 75% para outros objetos.

## **4.2 Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO)**

Em seus editais e normativos orientadores internos, o TCETO tem adotado a lógica de exigir planilhas, composição de custos e análise individual de exequibilidade, reiterando que não pode haver “corte numérico automático” para bens/serviços comuns, em consonância com o art. 59 e jurisprudência nacional.

## **4.3 Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO)**

O TCM-GO, por meio de informativos e consultas (ex: Informativo JSCEExt ago/2024), adota que o objeto “inexequibilidade” nos moldes do §4º exige aplicação restrita à engenharia; e que para os demais objetos cabe análise de compatibilidade de preços/insumos com diligência, o que impede utilização de percentuais generalizados.

## **5. Boas práticas para editais e julgamento de propostas**

Com base no entendimento normativo e jurisprudencial, recomenda-se às unidades gestoras e às empresas contratadas/adjudicadas que considerem:

1. No edital (obras/serviços de engenharia): prever explicitamente a regra do §4º; indicar que o licitante poderá demonstrar a exequibilidade; prever garantia adicional para vencedor <85%; assegurar transparência nas planilhas.
2. No edital (bens/serviços comuns ou especiais): evitar “percentuais-corte” genéricos; prever claramente a exigência de demonstração de exequibilidade; indicar que a Administração fará análise de compatibilidade com mercado; articular cláusulas baseadas em dados de mercado.
3. No julgamento: seguir o art.59, §2º; fundamentar motivadamente qualquer desclassificação; registrar nos autos parecer técnico/contábil; assegurar isonomia.
4. Empresas/licitantes: manter planilha de custos atualizada; verificar o edital; justificar viabilidade de execução quando houver grande deságio.

## **6. Conclusão**

A Lei 14.133/2021 consolidou o instituto da inexequibilidade de forma restrita,

vinculando-o à engenharia. Para demais objetos, não se admite aplicação automática de percentuais de corte, sob pena de nulidade. A jurisprudência do TCU e dos tribunais estaduais confirma a exigência de diligência, contraditório e motivação concreta. Assim, boas práticas reduzem riscos de impugnações e promovem contratações eficientes e seguras.